



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2554346 - RN (2024/0016400-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ANTONIO ALVES DE SOUZA SUCAR
AGRAVANTE : FELIPE ANTONIO ALVES DE SOUZA SUCAR
ADVOGADO : DANIEL FELIPE OLIVEIRA DE CARVALHO - RN011558
AGRAVADO : TANIA SUELY DA SILVA
AGRAVADO : DANILO AVELINO DA SILVA
AGRAVADO : MATEUS AVELINO DA SILVA
ADVOGADOS : ITAMAR OLIMPIO DE VASCONCELOS MAIA - RN011925
ELLEN ELISANGELA MAIA ANDRADE - RN007862
INTERES. : SOMPO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : EDGARD PEREIRA VENERANDA - MG030629

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO CAUSAL. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR AFASTADOS. CULPA DO MOTORISTA RECONHECIDA. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. "Para a caracterização da responsabilidade civil, antes de tudo, há de existir e estar comprovado o nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta comissiva ou omissiva do agente e afastada qualquer das causas excludentes do nexo causal, tais como a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior" (AgInt no AREsp n. 2.355.144/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

2. No caso em exame, as instâncias ordinárias concluíram que não foi comprovada a alegação de haveria animais na pista, afastando expressamente a ocorrência de caso fortuito ou força maior, bem como que a dinâmica do acidente demonstra que o motorista estava dirigindo de maneira imprudente, sem as devidas cautelas quando invadiu a pista contrária e atingiu o veículo da vítima, que faleceu no local, ficando comprovada sua culpa pelo acidente.

3. A alteração da conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias acerca da responsabilidade do motorista pelo acidente de trânsito ou da existência de caso fortuito ou força maior esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2554346 - RN (2024/0016400-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ANTONIO ALVES DE SOUZA SUCAR
AGRAVANTE : FELIPE ANTONIO ALVES DE SOUZA SUCAR
ADVOGADO : DANIEL FELIPE OLIVEIRA DE CARVALHO - RN011558
AGRAVADO : TANIA SUELY DA SILVA
AGRAVADO : DANILO AVELINO DA SILVA
AGRAVADO : MATEUS AVELINO DA SILVA
ADVOGADO : ITAMAR OLIMPIO DE VASCONCELOS MAIA - RN011925
INTERES. : SOMPO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : EDGARD PEREIRA VENERANDA - MG030629

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO CAUSAL. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR AFASTADOS. CULPA DO MOTORISTA RECONHECIDA. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. "Para a caracterização da responsabilidade civil, antes de tudo, há de existir e estar comprovado o nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta comissiva ou omissiva do agente e afastada qualquer das causas excludentes do nexo causal, tais como a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior" (AgInt no AREsp n. 2.355.144/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

2. No caso em exame, as instâncias ordinárias concluíram que não foi comprovada a alegação de haveria animais na pista, afastando expressamente a ocorrência de caso fortuito ou força maior, bem como que a dinâmica do acidente demonstra que o motorista estava dirigindo de maneira imprudente, sem as devidas cautelas quando invadiu a pista contrária e atingiu o veículo da vítima, que faleceu no local, ficando comprovada sua culpa pelo acidente.

3. A alteração da conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias acerca da responsabilidade do motorista pelo acidente de trânsito ou da existência de caso fortuito ou força maior esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por ANTONIO ALVES DE SOUZA SUCAR e OUTRO contra decisão da em. Ministra Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do recurso especial em razão da incidência da Súmula 284/STF, uma vez que

apresentou indicação genérica de violação de lei federal sem particularizar quais dispositivos teriam sido contrariados, ou quais dispositivos legais da lei citada genericamente seriam objeto de dissídio interpretativo.

Nas razões do agravo interno, a agravante sustenta que *"da leitura do Agravo em Recurso Especial, especialmente os seus parágrafos 2.8 ao 2.11 e 3.1 ao 3.4, revela que foram obedecidas as regras atinentes à Súmula 284 do STF e à demonstração da divergência jurisprudencial, através da particularização do caso concreto"* (fl. 1.242).

Apresentada impugnação às fls. 1.267/1.276.

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as alegações expendidas pela parte recorrente, de modo que, com base no art. 259 do RISTJ, **reconsidera-se a decisão** ora recorrida e passa-se ao exame do mérito recursal.

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por ANTONIO ALVES DE SOUZA SUCAR e OUTRO contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJ-RN), assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL: GENITOR E COMPANHEIRO DOS AUTORES. CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS DOCUMENTOS E PROVA TESTEMUNHAL CAPAZ DE DEMONSTRAR A CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO CAUSADOR DO SINISTRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA, NOS TERMOS DAS SÚMULAS 529 E 537/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CONDUTOR E DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. PRECEDENTES. PENSIONAMENTO FIXADO EM DOIS TERÇOS DO SALÁRIO MÍNIMO. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. ARTIGO 927 DO CC. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR ESTABELECIDO NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. LIMITAÇÃO NO QUE DIZ RESPEITO AO PENSIONAMENTO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO APELO DOS AUTORES. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS DOS RÉUS." (fl. 1.048)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.118/1.122).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega ofensa aos arts. 186, 188, II e parágrafo único, 393 *caput* e parágrafo único e 936 do CC/2002, e art. 373, I, do CPC/2015, além de divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que *"o acidente ocorrido sob o manto jurídico da força maior ou caso fortuito (semovente na pista) afasta o nexo de causalidade*

imprescindível à responsabilização civil subjetiva" (fl. 1.142)

Apresentadas contrarrazões às fls. 1.157/1.162.

Decido.

Cinge-se a controvérsia recursal em analisar a responsabilidade dos recorrentes pelo acidente de trânsito que vitimou o pai e companheiro dos recorridos.

Os recorrentes alegam que não podem ser responsabilizados pelo acidente, pois teria sido causado por animais que invadiram a pista, o que resulta em caso fortuito afasta o nexo de causalidade entre a conduta do motorista e o resultado danoso.

De fato, conforme entendimento desta Corte, para a caracterização da responsabilidade civil, deve haver nexo de causalidade entre a conduta do agente e o evento danoso, além de serem afastadas causas excludentes do nexo causal, como o caso fortuito e força maior. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO EM FAIXA DE PEDESTRE. TRANSPORTE DE PESSOAS POR FRETAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESSUPOSTOS. CONFIGURAÇÃO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Para a caracterização da responsabilidade civil, antes de tudo, há de existir e estar comprovado o nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta comissiva ou omissiva do agente e afastada qualquer das causas excludentes do nexo causal, tais como a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. Precedente.

2. Há indissociável relação de consumo entre a empresa que presta serviço de transporte por fretamento e os passageiros do ônibus, pois, de um lado, figura a empresa que fornece o serviço de transporte e, do outro, o consumidor direto, destinatário final do serviço, sendo certo que a responsabilidade decorrente do contrato de transporte de pessoas é objetiva 3. No caso específico do transporte de pessoas, os terceiros vitimados devem ser considerados consumidores por equiparação, embora não tendo participado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas de evento danoso resultante dessa relação 4. Agravo interno desprovido."

*(AgInt no AREsp n. 2.355.144/SP, relator **Ministro João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024, g.n.)*

No caso ora em exame, no entanto, as instâncias ordinárias, analisando as provas produzidas nos autos, concluíram pela culpa do motorista pelo acidente que vitimou o pai companheiro dos recorridos, uma vez que não fora comprovada a alegação de haveria animais na pista, **afastando expressamente a ocorrência de caso fortuito ou força maior**. Consignaram, ainda, que a dinâmica do acidente demonstra que o motorista estava dirigindo de maneira imprudente, sem as devidas cautelas quando invadiu a pista contrária e atingiu o veículo da vítima, que faleceu no local. É o que se extrai dos seguintes trechos da r. sentença e do v. acórdão recorrido, *in verbis*:

"O laudo do exame do local do acidente realizado pela polícia de trânsito

concluiu que a causa determinante do acidente, foi a invasão de faixa de rolamento contrária por parte do condutor do veículo da parte requerida. (num. 27826503, página21).

A versão apresentada pela parte requerida de que o acidente se deveu ao aparecimento de um animal da pista não encontra respaldo em qualquer documento. Apenas uma testemunha mencionou o fato, aduzindo que naquele local seria comum aparecerem animais e que estava em uma parada próxima quando avistou dois animais seguirem para a pista. Ao mesmo tempo, o réu narra que teria sido apenas um animal.

Outra testemunha, o senhor José Nilton de Sousa, que também estava no local afirma que presenciou o acidente, porém não viu animais na pista, tendo essa informação sido prestada pelo condutor do veículo causador do acidente. Afirmou ainda que haviam cinco pessoas no local e nenhuma avistou qualquer animal na pista.

Referida testemunha destacou ainda que não haveria lombada próxima ao local, como afirma o réu na tentativa de comprovar que estaria em baixa velocidade.

O raciocínio lógico do requerido não nos parece tão acertado. Um veículo que estivesse sendo conduzido prudentemente, poderia visualizar eventuais animais na pista e para o carro a tempo, ainda que derrapasse pneus, jamais causariam um acidente na proporção que ocorreu.

Porém, tudo é suposição. O fato concreto é que no laudo da Polícia Técnica não há qualquer referência ao animal na pista. Somente a afirmação de uma testemunha, que diz ter visto dois animais enquanto autor afirma que era apenas um.

Além disso, animais da espécie “equus asinus”, popularmente conhecido como “burro” ou “jumento”, é um animal de médio porte e que se desloca com razoável lentidão. Se existisse animal na pista, sem dúvidas todos os que estavam próximos ao local o teria visualizado.

E, ainda que o animal tivesse realmente surgido de forma abrupta na pista, se o réu estivesse dirigindo com cautela como manda o código de trânsito, jamais teria causado tamanho estrago. Não é preciso ser perito ou ter expertise no assunto para chegara tal conclusão. Tal premissa é consectário lógico dos fatos aqui trazidos.

Aquele que age com imprudência age com culpa, assume o risco de produzir o resultado lesivo e deve responder por ele.

Portanto, não há como excluir a culpa exclusiva do demandado, cabendo a este a responsabilidade pelos danos reflexos ocasionados aos autores.” (fls. 771, g.n.)

“Nesse ponto, entendo que a sentença encontra-se correta ao reconhecer que o condutor do Veículo FIAT Mille, Réu na presente ação, foi o responsável pelo acidente de trânsito.

Nesse quesito, verifica-se que para que se tenha o dever de indenizar, é necessária a demonstração de três requisitos essenciais: a ofensa a uma norma preexistente ou um erro de conduta, um dano, e o nexo de causalidade.

Todo o suporte probatório consistente no BOAT – Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito (ID n.º 6605237) e o Laudo de Vistoria (ID n.º 6605335) mostram-se contundentes no sentido de que a responsabilidade pelo acidente fatal foi do condutor do Fiat Mille, que teria invadido a contramão direcional atingindo o veículo Fiat Siena conduzido pela vítima (companheiro e genitor dos Autores).

Destaco, outrossim, que a referida dinâmica do acidente também restou corroborada pela prova testemunhal. As testemunhas confirmaram os fatos narrados no BOAT, de maneira que a prova oral soma-se aos documentos constantes do processo, sendo certo que o veículo causador do sinistro foi o FIAT Mille.

A violência do acidente que vitimou o condutor do Fiat Siena mostra-se bastante caracterizada pelas fotografias colacionadas aos autos, as quais demonstram que o Fiat Mille (após subir o canteiro central e invadir a faixa contrária) atingiu o Fiat Siena no seu setor lateral esquerdo (afundando o teto e a “coluna” do veículo).

Registre-se que o condutor do veículo Siena faleceu no próprio local do acidente, tamanha a violência do impacto, sendo apresentado como causa da morte: hemorragia intracraniana, devida a traumatismo crânio-encefálico, devido à colisão de veículos automotores.

Diante dessas circunstâncias fáticas, entendo que a existência de animais na pista não ensejaria o reconhecimento de culpa concorrente ou de caso fortuito ou força maior, que poderiam ocasionar a redução da indenização ou até mesmo o afastamento do dever de indenizar.

O condutor do veículo Fiat Mille deixou de observar o disposto nos artigos 26, inciso I e 28 do Código de Trânsito Brasileiro, circunstâncias que ensejaram a gênese do infortúnio, in: verbis

Art. 26. Os usuários das vias terrestres devem:

I - abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;

(...).

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

*Ademais, as próprias condições apresentadas pela via e retratadas no BOAT: *) Luminosidade: Amanhecendo; *) Cond./Tempo: Neblina; *) Cond./Pista: Molhada; e, *) Sinalização: Inexistente, recomendariam uma postura mais cautelosa ao condutor do veículo de maneira a proporcionar o pleno domínio do automóvel.*

A violência da colisão retratada pelo afundamento do teto do automóvel conduzido pela vítima, ao meu sentir, depõe contra as teses manejadas pelo Réu de que conduzia o seu veículo em baixa velocidade e de acordo com as normas de trânsito.

Registre-se, ainda, que ausência de habilitação para dirigir, a constatação da presença de 0,1 (um decigrama) g/L de álcool etílico por litro de sangue (Laudo de Exame Necroscópico de ID n.º 6605336) e a falta de uso de segurança pela vítima, não constituem circunstâncias a caracterizar a denominada culpa concorrente ou a culpa exclusiva da vítima, pois a dinâmica do acidente retratada no conjunto probatório constante dos autos não revela qualquer culpa pelo motorista do Fiat Siena, que conduzia o seu veículo pela Av. João Medeiros Filho, Redinha, Natal/RN, quando foi atingido pelo outro veículo (de propriedade/conduzido pelos Réus) que invadiu a faixa contrária e esmagou o carro, atingindo a cabeça da vítima.” (fls. 1.058/1.059, g.n.)

Nesse contexto, considerando o quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, a alteração da conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias acerca da responsabilidade do motorista pelo acidente de trânsito ou da existência de caso fortuito ou força maior esbarra no óbice da **Súmula 7/STJ**. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. CONVENIÊNCIA. AVALIAÇÃO DO MAGISTRADO. CASO FORTUITO. FORÇA MAIOR. CULPA CONCORRENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE.

SÚMULA Nº 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 282 DO STF. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. DIREITO DE ACRESCER. DANO MORAL. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.

2. O magistrado é o destinatário final das provas, cabendo a este avaliar a necessidade e conveniência de sua produção, de modo que a ele compete indeferir as diligências inúteis ou protelatórias, nos termos do art. 370 do NCPC, parte final.

3. O acórdão vergastado não reconheceu caso fortuito ou força maior nem culpa concorrente da vítima, concluindo que o acidente ocorreu por imprudência do motorista da agravante. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula nº 7 do STJ.

4. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto aos temas suscitados no recurso especial e sobre os quais não foram opostos embargos de declaração evidencia a falta de prequestionamento, incidindo o disposto na Súmula nº 282 do STF.

5. Em caso de família de baixa renda, a colaboração financeira entre os membros é presumida, sendo devido o pensionamento mensal aos genitores da vítima, independentemente de prova da dependência econômica, sendo possível o direito de acrescer.

6. O valor da indenização por danos morais apenas poderá ser reduzida quando manifestamente exorbitante, o que não se verifica no caso concreto.

7. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

8. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp n. 2.064.885/SP, relator **Ministro Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024, g.n.)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO COMPROVADA. VALOR ARBITRADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Se as questões trazidas a julgamento foram decididas, pelo Tribunal de origem, mediante fundamentação clara e suficiente, sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

2. A Corte estadual, ao decidir a controvérsia, amparou seu entendimento nas circunstâncias fático-probatórias inerentes à causa, concluindo pela caracterização da culpa atribuída à recorrente pela ocorrência do evento danoso, bem como pela não configuração de causas excludentes da responsabilidade civil. Indenização por dano moral fixada em quantia que se encontra dentro dos parâmetros estabelecidos na jurisprudência do STJ.

3. Inviável, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.252.028/RJ, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023, g.n.)

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo interno para, em novo exame, conhecer

do agravo e **negar provimento ao recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte recorrida de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.554.346 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0016400-5

Número de Origem:
08051816820148206001

Sessão Virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO ALVES DE SOUZA SUCAR
AGRAVANTE : FELIPE ANTONIO ALVES DE SOUZA SUCAR
ADVOGADO : DANIEL FELIPE OLIVEIRA DE CARVALHO - RN011558
AGRAVADO : TANIA SUELY DA SILVA
AGRAVADO : DANILO AVELINO DA SILVA
AGRAVADO : MATEUS AVELINO DA SILVA
ADVOGADOS : ITAMAR OLIMPIO DE VASCONCELOS MAIA - RN011925
ELLEN ELISANGELA MAIA ANDRADE - RN007862
INTERES. : SOMPO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : EDGARD PEREIRA VENERANDA - MG030629
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO ALVES DE SOUZA SUCAR
AGRAVANTE : FELIPE ANTONIO ALVES DE SOUZA SUCAR
ADVOGADO : DANIEL FELIPE OLIVEIRA DE CARVALHO - RN011558
AGRAVADO : TANIA SUELY DA SILVA

AGRAVADO : DANILO AVELINO DA SILVA
AGRAVADO : MATEUS AVELINO DA SILVA
ADVOGADOS : ITAMAR OLIMPIO DE VASCONCELOS MAIA - RN011925
ELLEN ELISANGELA MAIA ANDRADE - RN007862
INTERES. : SOMPO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : EDGARD PEREIRA VENERANDA - MG030629

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de novembro de 2024